

# LEI Nº 920, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui, no Município de São João, o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL, e dá outras providências.

## O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que Câmara de Vereadores aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas relativos a tributos municipais, com vencimento até 31 de dezembro de 2004, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º** A adesão ao REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

**Parágrafo único.** O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º, em nome do contribuinte, pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão de dívida.

**Art. 3º** A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, mediante a utilização do “Termo de Opção REFIS MUNICIPAL”, conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento de Tributação e Fiscalização da Prefeitura Municipal de São João.

**Art. 4º** Os créditos tributários de que trata o art. 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses, em parcelas mensais sucessivas, vencíveis até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante deferimento do Prefeito Municipal.

§ 1º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL e considerar-se-ão dívida nova.

§ 2º A consolidação abrangerá todos os débitos tributários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, sendo valor apurado transformado ao seu equivalente em UFMs - Unidade Fiscal do Município, para fins de pagamento parcelado.

§ 3º Para fins deste artigo o valor das parcelas não poderão ser inferiores 50% (cinquenta por cento) do valor da UFM.

§ 4º A primeira parcela deverá ser paga até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao mês de formalização ao REFIS MUNICIPAL e as demais sucessivamente nos meses subsequentes.

§ 5º Tratando-se de crédito inscrito em dívida ativa, já exigido através de execução fiscal judicial, a declaração de opção ao REFIS MUNICIPAL deverá ser acompanhada do comprovante de pagamento das custas processuais, excluindo-se os honorários advocatícios de qualquer natureza e suspendendo-se a execução por solicitação do órgão jurídico do Município.

§ 6º O pedido de parcelamento implica em:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários incluídos na confissão de dívida;

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais objetos da confissão de dívida.

**Art. 5º** Será motivo para a exclusão do optante ao Programa REFIS MUNICIPAL a inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou seis meses alternados;

**Parágrafo único.** A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante não pago os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável, mediante inscrição imediata do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

**Art. 6º** O Secretário Municipal de Administração e Finanças, através de Instrução Normativa, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS MUNICIPAL e ao parcelamento de que trata a presente Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João, em 09 de novembro de 2005.

CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO

OVILDO PEDROLO